



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## **DECISÃO Nº SEI-59/2024**

**DE: Comissão Nacional Eleitoral**

**PARA: Comissão Regional Eleitoral do CRM-MT e CHAPA 2 - ÉTICA E VALORIZAÇÃO MÉDICA**

**SEI nº: 24.11.000001742-0**

**EMENTA: RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRAZO DE 24 HORAS. PRAZO ESPECÍFICO PREVISTO NO ART. 61, §3º, DA RESOLUÇÃO CFM 2335/2023. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

### **DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL**

#### **Relatório**

Trata-se, na origem, de Recurso interposto pela CHAPA 2 - ÉTICA E VALORIZAÇÃO MÉDICA, postulante ao cargo de Conselheiro Federal no CFM pelo Estado de Mato Grosso, o qual traz como matéria de fundo a *“existência de propagandas irregulares realizadas pelos membros da Chapa 1 - Diogo e Luciano”*.

Essa Representação por Propaganda Eleitoral foi julgada improcedente pela CRE no bojo do Processo SEI nº 24.11.000001704-8.

Em suas razões, a recorrente abre um tópico destinado a demonstrar a tempestividade do recurso, no qual registra:

*“[...] tem-se que a decisão recorrida fora disponibilizada na Plataforma SEI CFM no dia 16/07/2024, às 22:50hs, de modo que, nos termos da Resolução CFM nº 2.335/2023 do CFM, o término do prazo ocorrerá no dia 18/07/2024, às 22:50hs, de modo que, a interposição do presente recurso neste horário é, inquestionavelmente, tempestiva”*.

A Chapa 1 recorrida apresentou contrarrazões que, antes de enfrentar a matéria de mérito, levantou preliminar de intempestividade do recurso interposto pela Chapa 2 (Id. 1332195).

Ao Id. 1332304 consta o Ofício Nº. SEI-1593/2024/CRM-MT/CRE, em que a Comissão local, dentre outros pontos, fez consignar: *“2. O recurso foi protocolado fora do prazo conferido pelo §3º do art. 61 da Resolução CFM nº 2.335/2023. Entretanto, a*

*Chapa 2 questiona a adequação do prazo, alegando que, conforme o art. 8º da Resolução CFM nº 2.335/2023, o prazo para interposição de recurso deveria ser de 2 dias úteis após a notificação da decisão”.*

No essencial, é o relatório.

#### **- Da Decisão**

Em primeiro lugar, esta CNE nota que o presente recurso foi aviado mediante a abertura de um novo Processo SEI no sistema, sob rubrica de “Representação”, e tombado com o nº **24.11.000001742-0**.

Já a decisão recorrida, como apontado nas razões recursais, bem como no aludido Ofício firmado pela CRE-MT, foi exarada no Processo SEI n. **24.11.000001704-8**, que não subiu a esta CNE, nem de modo isolado, nem de modo reunido ao novo Processo SEI criado, aqui em análise.

Desse processo originário constam todos os marcos temporais necessários para a análise da tempestividade recursal.

Isso nada obstante, esta CNE observa que a própria Chapa 2, em seu recurso, ao defender a aplicação do prazo de 2 dias úteis para a interposição do apelo, admite a disponibilização da decisão recorrida na “na Plataforma SEI CFM no dia 16/07/2024, às 22:50hs.

E, ao lado disso, o Recibo Eletrônico de Protocolo do presente recurso (sob a rubrica de Representação) dá conta de sua apresentação no dia 18/07/2024, às 16h:30:01 (Id. 1326924).

Com esses elementos já é seguro concluir que o recurso foi aviado de forma intempestiva.

O prazo de 2 dias úteis para a interposição de recursos, previsto no art. 8º, da Resolução CFM 2335/2023, e invocado pela recorrente no caso, consiste num prazo geral. Ao passo que o prazo de 24 horas estampado no §3º, do art. 61 da mesma norma eleitoral é específico para os recursos que versem sobre a temática da propaganda eleitoral, visto que previsto na SEÇÃO IV CONTROLE DA PROPAGANDA ELEITORAL.

Trata-se de regra específica, que afasta, portanto, a regra geral.

A CNE, na DECISÃO Nº SEI-30/2024, bem esclareceu o ponto em caso semelhante, tendo contraposto, na ocasião, o prazo recursal geral (do art. 8º) com prazo para recurso contra decisão de indeferimento de registro de chapa (art. 17, §2º). Veja-se:

A Chapa aduziu que o prazo para interposição do Recurso contra

indeferimento de registro de candidatura é de 2 dias úteis, fazendo remissão ao art. 8º da Resolução CFM nº 2235/2023 que dispõe: [...]

Ocorre que a Resolução CFM nº 2235/2023 é expressa em relação ao prazo para Recurso interposto contra decisão que indefere registro de candidatura.

Para evitar qualquer equívoco para as chapas, à quem é direcionada a norma, a Resolução foi organizada em Capítulos. E, assim, no Capítulo VI- Registro das Chapas, é disciplinado todo o processo para registro das chapas, inclusive o prazo específico para Recurso, senão vejamos:

[...]

§2º Da decisão que indeferir o requerimento de registro, caberá recurso à CNE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação, que deverá ser feito em meio eletrônico, no site do CFM, em área específica para essa finalidade.

Diferentemente, o Capítulo I – Disposições Preliminares, traz o art. 7º e, logo depois o art. 8º, com o seguinte teor:

Art. 7º As eleições para conselheiros federais, efetivos e suplentes, do CFM **serão conduzidas nos estados e no Distrito Federal por uma Comissão Regional Eleitoral (CRE) designada pelo plenário do CRM** até 15 (quinze) dias antes do início do prazo para registro das chapas eleitorais, conforme previsto no art. 16 desta resolução.

Art. 8º Para assegurar a ampla defesa e o contraditório, as chapas poderão recorrer das decisões da CRE junto à CNE do CFM, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir do envio da notificação, para o e-mail fornecido pela chapa no ato de inscrição, via site do CFM, no campo específico destinado às eleições, na aba do estado ou do Distrito Federal em que almeja concorrer, no campo “Comissão Nacional Eleitoral”.

Assim, o prazo fixado no art. 8º é um prazo geral para as decisões da CRE na condução administrativa da eleição. Quando a Resolução não fixa um prazo específico, as chapas poderão dispor do prazo de 2 dias úteis.

Não é o caso dos autos, onde TODO o processo de registro está disciplinado em um Capítulo próprio, com prazo específico, de 48 horas.

Aplicando-se a mesma lógica decisória ao caso em apreço, o controle da propaganda eleitoral está todo disciplinado em Seção normativa própria (Seção IV), sendo aplicável – posto que específico – o prazo recursal disposto no art. 61, §3º, da Resolução CFM 2.335/2023, de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da intimação das chapas por e-mail.

Assim, se a própria recorrente informa ciência da decisão recorrida (por meio de disponibilização no sistema) em “16/07/2024, às 22:50hs”, o prazo para a apresentação do recurso esgotou-se em 17/07/2024, às 22:49h. Intempestivo mostra-se, pois, o recurso aviado apenas no dia 18/07/2024, às 16h30 (cf. Id. 1326924).

Ante a intempestividade, decide-se pelo não conhecimento do recurso,

devendo a CRE reunir o presente Processo SEI ao Processo SEI n. 24.11.000001704-8.

## - Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide:

- **NÃO CONHECER** do recurso interposto pela CHAPA 2 - ÉTICA E VALORIZAÇÃO MÉDICA, ante a sua intempestividade;

- Determinar à CRE que promova a reunião do presente Processo SEI ao Processo SEI n. 24.11.000001704-8.

**ALDEMIR HUMBERTO SOARES**

**PRESIDENTE DA CNE/CFM**



Documento assinado eletronicamente por **Aldemir Humberto Soares, Presidente**, em 24/07/2024, às 12:18, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1341126** e o código CRC **8E268EB2**.



SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul |  
CEP 70.200-760 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 24.11.000001742-0 | data de inclusão: 23/07/2024